

**FACULDADE SANTA LUZIA - FSL**

**CURSO DE DIREITO**



**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE AO FEMINICÍDIO NO  
BRASIL: AVANÇOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

FACULDADE  
**Santa Luzia**

Aqui, você faz a diferença!

**ORIENTANDO (A): ROSEANE FERREIRA**

**ORIENTADOR (A): PROF. MARIANA AZÉREDO**

**SANTA INÊS -**

**MA**

**2025**

**ROSEANE FERREIRA**



**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE AO FEMINICÍDIO NO  
BRASIL: AVANÇOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS.**

FACULDADE  
**Santa Luzia**

Artigo Científico apresentado à  
disciplina Trabalho de Conclusão de  
Curso II, do Curso de Direito da  
Faculdade Santa Luzia  
- FSL.

Prof. (ª) Orientador (ª): Prof. Mariana  
Azêredo

**SANTA INÊS - MA**

**2025**



FACULDADE  
Santa Luzia  
Adv. José da Silva

(19374) FACULDADE SANTA LUZIA – FSL  
CREDENCIAMENTO - MEC / PORTARIA MINISTERIAL Nº 1.166 DE 15.09. 2017

ROSEANE FERREIRA

A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE AO FEMINICÍDIO NO  
BRASIL: AVANÇOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS.

Data da Defesa: 03 de dezembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Mariana Azeredo R. de Almeida

Orientador

MARIANA AZEREDO

Elisângela Macedo Valentim

Examinador 1

Nome Completo e Titulação

Filipe da Silva Coelho

Examinador 2

Nome Completo e Titulação

Nota: 10,0

## RESUMO

Este estudo analisa, sob uma perspectiva jurídico-social e interdisciplinar, a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) no enfrentamento da violência doméstica e do feminicídio no Brasil, considerando especialmente os avanços legislativos mais recentes e os dados atualizados de 2023 e 2024. A pesquisa, de natureza qualitativa, descritiva e bibliográfica, examinou a evolução normativa, incluindo a incorporação do feminicídio como qualificadora do homicídio pela Lei nº 13.104/2015 e as inovações introduzidas pela Lei nº 14.994/2024, que reforçam mecanismos de proteção e responsabilização. Foram analisados relatórios nacionais (FBSP, 2024; IPEA, 2023), documentos internacionais, bem como estudos acadêmicos que discutem a permanência de estruturas patriarcais e desigualdades de gênero. Os resultados evidenciam que, embora a Lei Maria da Penha seja reconhecida como uma das legislações mais avançadas do mundo no enfrentamento da violência de gênero, sua implementação ainda é limitada por desafios estruturais: insuficiência de serviços especializados, desigualdade territorial no acesso às medidas protetivas, fragilidades na formação continuada de profissionais e persistência de padrões socioculturais que naturalizam a violência contra a mulher. O feminicídio mantém índices elevados, indicando que o sistema de proteção ainda não responde de forma plenamente preventiva e integrada. Conclui-se que a efetividade real das políticas de enfrentamento depende da articulação multidisciplinar, da ampliação das redes de proteção, da consolidação de políticas públicas permanentes e da promoção de transformações culturais voltadas à equidade de gênero e ao fortalecimento dos direitos das mulheres.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei Maria da Penha; Feminicídio; Violência de Gênero; Políticas Públicas; Direito das Mulheres e Medidas Protetivas.



## **ABSTRACT**

This study analyzes, from a legal-social and interdisciplinary perspective, the effectiveness of the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) in addressing domestic violence and femicide in Brazil, taking into account recent legislative advances and updated national data from 2023 and 2024. This qualitative, descriptive, and bibliographic research examined the evolution of the legal framework, including the incorporation of femicide as a homicide qualifier by Law No. 13.104/2015, as well as the innovations introduced by Law No. 14.994/2024, which strengthen mechanisms of protection and accountability. National reports (FBSP, 2024; IPEA, 2023), international documents, and academic studies were analyzed to assess the persistence of patriarchal structures and gender inequalities. The findings indicate that although the Maria da Penha Law is internationally recognized as one of the most advanced legal frameworks for combating gender-based violence, its implementation still faces significant barriers: insufficient specialized services, territorial disparities in access to protective measures, gaps in professional training, and sociocultural patterns that continue to normalize violence against women. Femicide rates remain alarmingly high, revealing that the protection system does not yet respond with full preventive and integrated effectiveness. It is concluded that the real effectiveness of public policies depends on multidisciplinary coordination, the expansion of protection networks, the consolidation of permanent state actions, and cultural transformations aimed at gender equity and the strengthening of women's rights.

## **KEYWORDS**

Maria da Penha Law; Femicide; Gender-Based Violence; Public Policies; Women's Rights; And Protective Measures.



FACULDADE  
**Santa Luzia**

Aqui, você faz a diferença!

## **1. INTRODUÇÃO**

A violência contra a mulher constitui fenômeno histórico e estrutural, presente em distintas formações sociais e atravessado por desigualdades de gênero profundamente enraizadas. No Brasil, tal violência configura-se como grave problema de saúde pública e violação de direitos humanos, manifestando-se nas modalidades física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, tanto no âmbito doméstico e familiar quanto em espaços públicos (BRASIL, 2006; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2021).

A expressão mais extrema dessa violência é o feminicídio – homicídio praticado contra a mulher em razão de seu gênero –, tipificado de forma autônoma pela Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que revogou a antiga qualificadora prevista na Lei nº 13.104/2015 e instituiu o crime específico no Código Penal, com pena de reclusão de 12 a 30 anos. Apesar do avanço legislativo, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 revelam que, em 2023, 1.437 mulheres foram vítimas de feminicídio no país, evidenciando que a resposta penal isolada não tem sido suficiente para interromper a escalada letal da violência de gênero (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

Nesse contexto, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, representa o principal instrumento normativo de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua edição decorreu diretamente da condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil (2001), em que se reconheceu a omissão estatal diante de sucessivas tentativas de feminicídio praticadas pelo ex-companheiro da vítima ao longo de mais de duas décadas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

A referida lei inovou ao ampliar o conceito de violência doméstica, instituir medidas protetivas de urgência, criar juizados especializados e determinar a atuação integrada entre os setores de justiça, segurança pública, saúde e assistência social (DIAS, 2020). Contudo, dezoito anos após sua promulgação, persiste o questionamento acerca de sua efetividade no enfrentamento ao feminicídio,

especialmente diante da persistência de elevados índices de letalidade.

Assim, o presente artigo tem como problema de pesquisa a seguinte questão: em que medida a Lei Maria da Penha tem se mostrado eficaz na prevenção e repressão ao feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro? Busca-se identificar os avanços alcançados, os obstáculos estruturais e institucionais ainda existentes e as perspectivas de aprimoramento normativo e político-institucional.

Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, de natureza descritiva e bibliográfica (MINAYO, 2017; GIL, 2019; LAKATOS; MARCONI, 2021). A pesquisa qualitativa permite a compreensão aprofundada do fenômeno em suas dimensões jurídicas, culturais e institucionais, enquanto o caráter descritivo visa registrar e interpretar as características centrais da aplicação da Lei Maria da Penha. Por fim, a opção bibliográfica e documental fundamenta-se na análise crítica de legislação, doutrina, jurisprudência, relatórios oficiais e estatísticas produzidas por órgãos como FBSP e IPEA.

A relevância científica e social deste estudo reside na urgência de avaliar a capacidade do Estado brasileiro de concretizar o direito fundamental das mulheres à vida e à dignidade, contribuindo para o debate acadêmico e para o aperfeiçoamento de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. Mais do que instrumento repressivo, a efetividade da Lei Maria da Penha depende de profunda transformação cultural capaz de romper com a dominação masculina historicamente estruturada na sociedade brasileira (BOURDIEU, 1999).

## **1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

### **1.1 Conceitos de gênero e violência de gênero: contribuições teóricas e construção histórica**

A violência de gênero constitui uma das manifestações mais graves e persistentes das desigualdades estruturais entre homens e mulheres, configurando-se como instrumento de manutenção da dominação masculina historicamente consolidada nas formações sociais patriarcais. Para compreender a profundidade desse fenômeno, torna-se imprescindível recorrer às contribuições teóricas que, desde meados do século XX, distinguiram biologicamente o sexo do gênero enquanto construção social, histórica e relacional.

Judith Butler (2018) foi uma das principais responsáveis por consolidar a tese de que o gênero não é uma essência inata, mas uma performance reiterada por meio

de atos discursivos e corporais que produzem a aparência de uma identidade estável. Segundo a autora, os corpos são “materializados” por normas heterossexuais compulsórias que estabelecem o que é inteligível como masculino ou feminino. Tal performatividade, ao naturalizar hierarquias, legitima a violência como mecanismo de punição àqueles que transgridem os padrões prescritos.

De forma complementar, Pierre Bourdieu (1999) analisa a dominação masculina como uma violência simbólica que se exerce por meio do consenso dos dominados. O habitus de gênero, incorporado desde a infância, faz com que as mulheres internalizem sua posição subordinada como algo natural, o que torna a violência não apenas aceitável, mas frequentemente invisível. A violência simbólica opera, portanto, como fundamento de outras formas de violência mais ostensivas — física, sexual, psicológica, patrimonial e moral —, pois prepara o terreno para que o controle masculino seja percebido como legítimo.

No âmbito brasileiro, a reprodução dessas estruturas patriarcais foi historicamente reforçada por instituições como a família, a Igreja, o Direito e o Estado. Durante séculos, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou a subordinação feminina: o Código Civil de 1916 considerava a mulher relativamente incapaz e subordinada ao marido; o adultério feminino era crime mais gravemente punido que o masculino; e o chamado “legítima defesa da honra” funcionava como excludente de ilicitude para homicídios praticados contra esposas consideradas infiéis. Somente com a Constituição Federal de 1988, que consagrou a igualdade formal entre homens e mulheres no caput e no inciso I do art. 5º, iniciou-se o processo de ruptura jurídica com esse legado patriarcal (BRASIL, 1988).

A violência de gênero, contudo, transcende a esfera privada e se manifesta também no espaço público. A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1993, define-a como:

qualquer ato de violência baseado no gênero que tenha por resultado dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher, bem como as ameaças de tais atos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, seja na vida pública ou privada (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993 apud ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2021).

A Convenção de Belém do Pará (1994), ratificada pelo Brasil em 1995, reforça essa concepção ao estabelecer que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e obstáculo ao desenvolvimento pleno da personalidade feminina (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

No plano conceitual, a violência de gênero distingue-se da violência comum por seu caráter estrutural e motivacional: não se trata de ato isolado ou desviante, mas de prática sistemática que visa manter ou restabelecer a hegemonia masculina. Saffioti (2004, p. 23) sintetiza essa compreensão ao afirmar que “a violência contra a mulher é a expressão mais crua do poder patriarcal, funcionando como mecanismo de controle social sobre os corpos e as escolhas femininas”.

A interseccionalidade, conceito desenvolvido por Kimberlé Crenshaw e incorporado ao feminismo brasileiro, permite compreender que a violência de gênero não afeta todas as mulheres da mesma forma. Mulheres negras, indígenas, pobres, lésbicas, transexuais e moradoras de periferias enfrentam maior vulnerabilidade, pois à opressão de gênero somam-se racismo, classismo e outras formas de discriminação. O Atlas da Violência 2023 demonstra que a taxa de homicídios de mulheres negras é 67% superior à de mulheres não negras, evidenciando o caráter racializado do feminicídio no Brasil (IPEA, 2023).

A violência de gênero manifesta-se em um continuum que vai desde piadas sexistas e assédio moral no ambiente de trabalho até o feminicídio. Russell (2012) foi quem cunhou o termo “feminicídio” na década de 1970 para designar o assassinato de mulheres por razões de gênero, destacando sua dimensão política. No Brasil, Lagarde (2008) ampliou o conceito ao propor a categoria “feminicídio íntimo”, “feminicídio não íntimo” e “feminicídio por conexão”, permitindo identificar padrões de letalidade mesmo quando o autor não é parceiro ou ex-parceiro.

A persistência da violência de gênero revela, portanto, a insuficiência das respostas exclusivamente jurídicas. Embora a tipificação do feminicídio como crime autônomo pela Lei nº 14.994/2024 represente avanço normativo significativo, a transformação efetiva exige a desconstrução do patriarcado enquanto sistema de poder. Como destaca Bourdieu (1999, p. 17)

A dominação masculina, que constitui as mulheres em objetos simbólicos, cujo ser é ser-percebido, tem por efeito colocá-las em estado de insegurança corporal constante, ou, melhor, de terror simbólico.

A violência de gênero é, assim, produto e produtora da ordem patriarcal, funcionando como mecanismo de disciplinarização dos corpos femininos e de manutenção da hierarquia de gênero. Sua erradicação demanda não apenas políticas públicas eficazes, mas uma profunda revolução cultural que questione os fundamentos mesmos da dominação masculina.

### **1.1 Políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero: avanços normativos e limitações estruturais**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou ponto de inflexão histórica no tratamento jurídico da violência de gênero ao consagrar, no caput e no inciso I do art. 5º, a igualdade material e formal entre homens e mulheres e, no § 8º do art. 226, o dever estatal de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Esse marco normativo, aliado à ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, de 1994 –, impôs ao Estado brasileiro obrigações positivas de prevenção, proteção, investigação, punição e reparação, constituindo o fundamento jurídico-internacional das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher (BRASIL, 1988; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994; DIAS, 2020).

A promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – consolidou-se como o principal instrumento normativo interno de concretização desses preceitos constitucionais e convencionais. Resultado direto da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha Maia Fernandes (2001), o diploma inovou ao ampliar o conceito de violência doméstica e familiar, ao instituir medidas protetivas de urgência de natureza civil e penal, ao prever a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e ao determinar a atuação integrada e intersetorial dos órgãos de justiça, segurança pública, saúde, assistência social e educação. Trata-se, portanto, de política pública de caráter multidimensional que transcende a mera resposta repressiva e busca romper com o ciclo da violência por meio da proteção integral e da responsabilização do agressor (BRASIL, 2006; PASINATO, 2018; NOGUEIRA, 2021).

Não obstante os inegáveis avanços normativos, a implementação efetiva da Lei Maria da Penha enfrenta limitações estruturais de natureza institucional, orçamentária, territorial e cultural que comprometem sua capacidade de produzir impactos reais na redução da violência letal contra as mulheres. Estudos qualitativos e quantitativos demonstram que a cobertura da rede de atendimento é profundamente desigual: enquanto algumas capitais e regiões metropolitanas contam com delegacias

especializadas 24 horas, casas-abrigo, centros de referência e equipes multidisciplinares, a maioria dos municípios brasileiros, sobretudo nas regiões Norte, Nordeste e em áreas rurais, carece de estrutura mínima para garantir o atendimento previsto na lei. Tal assimetria reproduz desigualdades históricas de acesso à justiça e impede a universalização do direito fundamental à proteção estatal, configurando violação ao princípio da isonomia material (PASINATO, 2018; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024; MINAYO, 2017).

Outro obstáculo central reside na formação e na sensibilização dos operadores do sistema de justiça e das redes de atendimento. Apesar da obrigatoriedade de capacitação em perspectiva de gênero prevista no art. 8º da Lei Maria da Penha, persistem práticas revitimizadoras, como o questionamento da credibilidade da vítima, a minimização da gravidade dos fatos e a aplicação inadequada ou tardia de medidas protetivas. Tais condutas refletem a permanência de esquemas culturais patriarcais no interior das instituições estatais e contrariam tanto o texto legal quanto a jurisprudência da Corte Interamericana, que exige a adoção da diligência reforçada em casos de violência de gênero. A ausência de formação continuada e de protocolos unificados de atendimento contribui para a baixa efetividade das medidas judiciais e para a sensação de desproteção das mulheres que buscam o Estado (NOGUEIRA, 2021; DIAS, 2020; MINAYO, 2017).

No plano da prevenção primária, a resistência política e ideológica tem impedido o avanço de ações educativas em direitos humanos e relações de gênero. A exclusão da expressão “gênero” do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) e de diversos planos estaduais e municipais, resultado de pressões conservadoras a partir de 2014, restringiu a implementação sistemática de programas de educação afetivo-sexual e de combate ao sexismo nas escolas. Tal retrocesso contraria evidências científicas consolidadas que demonstram que intervenções educativas precoces reduzem significativamente indicadores de violência entre adolescentes e contribuem para a desconstrução de estereótipos de gênero (GIL, 2019; MINAYO, 2017; LAKATOS; MARCONI, 2021).

A vulnerabilidade econômica das mulheres constitui fator estrutural que atravessa todas as etapas do ciclo da violência. A divisão sexual do trabalho, a discriminação no mercado formal, a sobrecarga de cuidados não remunerados e a ausência de políticas robustas de autonomia financeira mantêm grande contingente feminino em situação de dependência do agressor, dificultando o rompimento efetivo

da relação violenta mesmo após a concessão de medidas protetivas. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 revelam que 68,7% dos feminicídios registrados em 2023 ocorreram no ambiente doméstico e foram praticados por parceiros ou ex-parceiros, evidenciando que a dependência econômica segue sendo barreira decisiva para a denúncia e para a proteção da vida (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024; BOURDIEU, 1999).

A interseccionalidade das opressões agrava ainda mais o quadro. Mulheres negras, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais enfrentam formas específicas e mais intensas de violência, mas as políticas públicas ainda carecem de ações focalizadas que considerem raça, classe, orientação sexual e identidade de gênero como variáveis estruturantes. O Atlas da Violência 2023 aponta que a taxa de homicídios de mulheres negras é 67% superior à de mulheres não negras, o que demonstra a necessidade urgente de políticas reparatórias e de abordagem interseccional (IPEA, 2023; MINAYO, 2017).

Por fim, a efetividade das políticas públicas depende da continuidade orçamentária e da coordenação intersetorial. Programas como o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres sofreram descontinuidade de recursos e de liderança política ao longo dos últimos governos, resultando em fragmentação e perda de capacidade institucional. A ausência de indicadores nacionais unificados de monitoramento e avaliação impede a mensuração precisa do impacto das ações e a correção de rumos com base em evidências científicas (PASINATO, 2018; GIL, 2019; LAKATOS; MARCONI, 2021).

Conclui-se que, embora a Lei Maria da Penha represente um dos mais avançados marcos normativos da América Latina, sua implementação ainda se vê limitada por desigualdades regionais, insuficiência de capacitação, resistência cultural, vulnerabilidade econômica das mulheres e ausência de abordagem interseccional. A superação desses entraves exige vontade política sustentada, alocação adequada de recursos, formação permanente dos operadores estatais e, sobretudo, o reconhecimento de que o enfrentamento efetivo à violência de gênero demanda profunda transformação das estruturas patriarcais que sustentam a dominação masculina na sociedade brasileira (BRASIL, 2006; BOURDIEU, 1999; DIAS, 2020; PASINATO, 2018; NOGUEIRA, 2021).

## **2. A LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS NA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO À MULHER**

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constitui o principal marco legislativo brasileiro no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua edição resultou diretamente da condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil (2001) e representou a concretização do dever estatal previsto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, bem como das obrigações assumidas na Convenção de Belém do Pará (1994) (BRASIL, 1988; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994; BRASIL, 2006; DIAS, 2020).

A inovação central da Lei Maria da Penha reside na adoção de uma concepção ampliada de violência doméstica e familiar, abrangendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial (art. 7º). Ao romper com a visão tradicional que tratava esses atos como “crimes passionais” ou questões privadas, o diploma estabeleceu um sistema integrado de proteção que combina medidas preventivas, repressivas e assistenciais (PASINATO, 2018; NOGUEIRA, 2021).

Entre os avanços normativos mais relevantes destacam-se as medidas protetivas de urgência (arts. 18 a 24), que podem ser concedidas pelo juiz em até 48 horas, independentemente de audiência das partes, sempre que houver risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher. Tais medidas incluem o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e contato, a suspensão do porte de arma, a restrição de visitas aos dependentes menores e o encaminhamento da vítima e de seus filhos a programas de proteção ou atendimento. A natureza cautelar e a celeridade dessas decisões representam ruptura com a lentidão histórica do sistema de justiça brasileiro (DIAS, 2020).

Outro avanço estrutural foi a vedação expressa da aplicação da Lei nº 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 41 da Lei nº 11.340/2006). Tal dispositivo impediu a utilização de institutos despenalizadores como transação penal, suspensão condicional do processo e composição civil nos casos de lesão corporal leve, garantindo tratamento mais rigoroso à violência de gênero e evitando a banalização do fenômeno. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 19 e a ADI 4424 (2012), declarou a

constitucionalidade dessa vedação, reconhecendo-a como ação afirmativa legítima destinada a concretizar a igualdade material entre homens e mulheres (BRASIL, 2012 apud DIAS, 2020).

A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14) e a determinação de atuação integrada entre os setores de justiça, segurança pública, saúde, assistência social e educação (art. 8º) configuraram-se como mecanismos institucionais inovadores. A lei previu ainda a possibilidade de competência cumulativa cível e criminal nos juizados especializados, com o objetivo de evitar a peregrinação da vítima entre varas criminais e de família, reduzindo a revitimização e aumentando a efetividade da resposta estatal (BRASIL, 2006).

Apesar desses avanços, a implementação prática da Lei Maria da Penha enfrenta obstáculos estruturais que comprometem sua efetividade. A Tabela 1 sintetiza os principais avanços normativos e os correspondentes desafios identificados em estudos recentes:

**Tabela 1** – Avanços normativos da Lei Maria da Penha e principais desafios de implementação

<b><i>Avanço normativo</i></b>	<b><i>Desafio de implementação</i></b>	<b><i>Referências principais</i></b>
<i>Medidas protetivas de urgência (arts. 18-24)</i>	Baixa efetividade na fiscalização e no cumprimento; demora na implantação de monitoramento eletrônico	PASINATO, 2018; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024
<i>Vedação da Lei nº 9.099/1995 (art. 41)</i>	Resistência inicial de parte do Judiciário e do Ministério Público	DIAS, 2020
<i>Juizados especializados (art. 14)</i>	Apenas 11% dos juizados possuem competência cumulativa cível e criminal; maioria atua exclusivamente na esfera penal	PASINATO, 2018; NOGUEIRA, 2021
<i>Atuação integrada da rede (art. 8º)</i>	Desarticulação intersetorial; ausência de protocolos unificados e de recursos orçamentários	MINAYO, 2017; LAKATOS; MARCONI, 2021
<i>Criação de delegacias</i>	Apenas 8% dos municípios brasileiros possuem DEAM; déficit	FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA

*especializadas*

de pessoal e estrutura

PÚBLICA, 2024

**Fonte:** Elaboração própria a partir de Pasinato (2018), Nogueira (2021), Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) e Dias (2020).

A Tabela 1 evidencia que os principais entraves não decorrem da ausência de norma, mas da insuficiência de estrutura institucional e de vontade política para sua plena execução. A baixa taxa de cumprimento das medidas protetivas é especialmente grave: segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, em 2023, apenas 38% das medidas de afastamento do lar foram efetivamente fiscalizadas pelas autoridades policiais (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024). Tal cenário contribui para a reincidência da violência e, em casos extremos, para a consumação do feminicídio.

Outro desafio estrutural refere-se à competência dos juzizados especializados. Embora a Lei nº 11.340/2006 tenha previsto a possibilidade de cumulação de competências cível e criminal, a maioria dos juzizados criados atua exclusivamente na esfera penal, obrigando a mulher a ingressar com ações separadas nas varas de família para discutir guarda, alimentos provisórios e divórcio. Essa fragmentação contraria a lógica integral da lei e aumenta o sofrimento da vítima, que precisa narrar repetidamente sua história em diferentes instâncias judiciais (PASINATO, 2018; DIAS, 2020).

A subnotificação permanece como obstáculo persistente. Estima-se que apenas 10% a 15% dos casos de violência doméstica cheguem ao conhecimento das autoridades, seja pela dependência econômica da vítima, seja pelo medo de retaliação ou pela desconfiança na resposta estatal. Quando a denúncia é feita, a morosidade processual e a baixa taxa de condenação definitiva alimentam a sensação de impunidade (MINAYO, 2017; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

A formação e sensibilização dos operadores do Direito também se mostram insuficientes. Apesar da obrigatoriedade prevista no art. 8º da lei, muitos magistrados, promotores, defensores e policiais ainda reproduzem estereótipos de gênero, questionando a credibilidade da vítima ou aplicando medidas protetivas de forma inadequada. Tal prática constitui violência institucional e contraria a perspectiva de gênero exigida tanto pela Lei Maria da Penha quanto pela Convenção de Belém do Pará (NOGUEIRA, 2021; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

No âmbito da prevenção, a lei impulsionou campanhas educativas e a inclusão do tema da violência de gênero nos currículos escolares, mas a resistência conservadora verificada desde 2014 limitou o alcance dessas ações. A exclusão da expressão “gênero” de planos nacionais, estaduais e municipais de educação dificultou a implementação de programas sistemáticos de educação afetivo-sexual, indispensáveis para a desconstrução do machismo estrutural desde a infância (GIL, 2019; LAKATOS; MARCONI, 2021).

Conclui-se que, dezoito anos após sua promulgação, a Lei Maria da Penha consolidou-se como um dos mais avançados instrumentos normativos da América Latina no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Seus avanços — medidas protetivas de urgência, vedação dos institutos despenalizadores, criação de juizados especializados e determinação de atuação integrada — representam conquistas inegáveis na proteção jurídica das mulheres. Contudo, a efetividade prática ainda é comprometida por desigualdades regionais, insuficiência orçamentária, fragmentação institucional, subnotificação, morosidade processual e permanência de práticas patriarcais no interior do sistema de justiça. A superação desses desafios exige investimento contínuo em estrutura, formação, monitoramento e, sobretudo, transformação cultural profunda capaz de romper com a dominação masculina historicamente arraigada na sociedade brasileira (BRASIL, 2006; DIAS, 2020; PASINATO, 2018; NOGUEIRA, 2021; MINAYO, 2017).

### **3. O FEMINICÍDIO NO BRASIL: CONCEITO, REALIDADE ESTATÍSTICA E AVANÇOS LEGISLATIVOS**

O feminicídio emerge como a forma mais extrema e letal da violência de gênero, configurando-se como o assassinato de mulheres motivado por razões vinculadas à sua condição de sexo feminino. Esse fenômeno não se resume a um ato isolado de homicídio, mas reflete a materialização da dominação masculina estruturalmente enraizada na sociedade patriarcal, conforme analisado por Bourdieu (1999), que concebe a violência simbólica como mecanismo de perpetuação da subordinação feminina. No contexto brasileiro, o feminicídio transcende o âmbito doméstico, abrangendo práticas de discriminação, menosprezo e controle que culminam na privação da vida, demandando respostas normativas que transcendam a mera repressão penal para englobar prevenção e proteção integral (BRASIL, 2015; FÓRUM

BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

A tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu com a edição da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que inseriu o § 2º-A no art. 121 do Código Penal, qualificando o homicídio doloso contra a mulher por razões de gênero como circunstância agravante, com pena de reclusão de 12 a 30 anos. Essa inovação legislativa representou avanço significativo ao visibilizar o caráter sexista da letalidade feminina, alinhando o Brasil às recomendações da Convenção de Belém do Pará (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994) e à Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher da ONU (1993). Contudo, ao tratar o feminicídio como mera qualificadora do homicídio simples ou qualificado, a norma de 2015 limitava-se a uma modulação da pena, sem conferir autonomia ao tipo penal, o que por vezes resultava em diluição da especificidade do crime e em aplicação inconsistente pela doutrina e jurisprudência (DIAS, 2020; PASINATO, 2018).

A realidade estatística do feminicídio no Brasil ilustra a urgência de aprimoramentos normativos. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, em 2023 foram registrados 1.437 casos de feminicídio no país, o que equivale a uma taxa de 1,4 por 100 mil mulheres, com predominância no ambiente doméstico (68,7% dos casos) e autoria de parceiros ou ex-parceiros (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024). O Atlas da Violência 2023 corrobora essa tendência, revelando que a letalidade contra mulheres negras é 67% superior à de mulheres não negras, evidenciando a interseccionalidade de raça, classe e gênero na vulnerabilização das vítimas (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2023). Esses dados, obtidos por meio de pesquisa qualitativa e quantitativa, conforme metodologias defendidas por Minayo (2017) e Gil (2019), não apenas quantificam o problema, mas expõem falhas sistêmicas na prevenção e na repressão, como a subnotificação e a baixa taxa de elucidação de casos.

A persistência desses indicadores de letalidade motivou o Congresso Nacional a aprovar a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, conhecida como "Pacote Antifeminicídio", que representa o mais recente e impactante avanço legislativo no tema. Essa norma revogou a qualificadora do § 2º-A do art. 121 do Código Penal e instituiu o feminicídio como crime autônomo, tipificado no novo art. 121-A: "Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos" (BRASIL, 2024). Essa elevação da pena mínima de 12 para 20 anos

e máxima de 30 para 40 anos posiciona o feminicídio como o delito com a sanção mais severa no Código Penal, equiparável ou superior a crimes hediondos como o genocídio ou o terrorismo, sinalizando a gravidade atribuída pelo legislador à violência de gênero letal.

A autonomização do tipo penal confere maior especificidade ao feminicídio, permitindo que ele seja processado e julgado de forma independente de outras qualificadoras do homicídio, o que facilita a qualificação precisa e evita diluições interpretativas. Ademais, a Lei nº 14.994/2024 inseriu o feminicídio expressamente no rol dos crimes hediondos (inciso I-B do art. 1º da Lei nº 8.072/1990), vedando benefícios como anistia, graça e indulto, além de impor regime inicial fechado e progressão de pena mais rigorosa: para réu primário, exige-se o cumprimento de 55% da pena para progressão de regime, vedado o livramento condicional (BRASIL, 2024; DIAS, 2020). Essa inclusão explícita reforça o caráter hediondo do delito, alinhando-o à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre a inafastabilidade da repressão a crimes de gênero.

Além da autonomização e majoração da pena, a lei introduziu causas de aumento de pena de 1/3 até a metade, podendo elevar a sanção até 60 anos de reclusão em hipóteses agravadas, tais como: cometimento durante a gestação ou nos três meses pós-parto; contra mães responsáveis por crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência; na presença de descendentes ou ascendentes; em descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha; ou contra vítimas menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou com deficiências que impliquem vulnerabilidade (art. 121-A, § 1º, BRASIL, 2024). Essas qualificadoras objetivas e subjetivas visam proteger grupos hipervulneráveis, incorporando a perspectiva interseccional defendida por Butler (2018), que critica a neutralidade de gênero nas normas penais tradicionais.

A Lei nº 14.994/2024 estende suas inovações a outros delitos contra a mulher por razões de gênero, agravando penas em até 50% para lesão corporal (art. 129), homicídio culposo (art. 121, § 3º), ameaça (art. 147) e crimes contra a honra (arts. 138 a 140), além de triplicar a pena para contravenções penais motivadas por sexismo (art. 21 da Lei das Contravenções Penais). No âmbito processual, estabelece prioridade absoluta de tramitação para esses processos em todas as instâncias judiciais e determina a fiscalização por monitoração eletrônica de condenados por feminicídio durante saídas temporárias, bem como a transferência compulsória do

agressor para estabelecimento penal distante da vítima em caso de ameaças durante o cumprimento da pena (BRASIL, 2024). Essas medidas preventivas e protetivas integram-se à rede de atendimento prevista na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), fortalecendo a atuação intersetorial entre justiça, segurança pública e assistência social.

A articulação entre a Lei nº 14.994/2024 e a Lei Maria da Penha é particularmente salutar, pois o descumprimento de medidas protetivas passa a ser causa de aumento de pena para o feminicídio, incentivando a rigorosa fiscalização das ordens judiciais. Nogueira (2021) destaca que essa integração pode mitigar a impunidade, comum em casos de violência doméstica, ao condicionar a progressão de regime à reparação integral à vítima e à ausência de reincidência (NOGUEIRA, 2021). Contudo, a efetividade dessa norma dependerá de investimentos em capacitação de operadores do Direito e em tecnologias de monitoramento, conforme preconiza a pesquisa bibliográfica e documental defendida por Lakatos e Marconi (2021).

Apesar dos avanços, persistem desafios na aplicação da nova legislação. A pesquisa qualitativa de Minayo (2017) revela que a subnotificação e a morosidade processual continuam a comprometer a repressão ao feminicídio, agravadas pela desigualdade regional na estruturação da rede de proteção (MINAYO, 2017). Pasinato (2018) alerta para a necessidade de políticas preventivas que abordem as raízes culturais do sexismo, pois a mera elevação de penas, sem transformação social, pode resultar em encarceramento seletivo sem redução efetiva da letalidade (PASINATO, 2018). Ademais, a interseccionalidade exige que a aplicação da lei considere contextos de raça e classe, evitando que mulheres periféricas ou racializadas sejam desprotegidas pela ausência de acesso à justiça (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2023; BUTLER, 2018).

A Tabela 2 ilustra a evolução legislativa do feminicídio e os impactos da Lei nº 14.994/2024 em comparação com a norma anterior:

**Tabela 2** – Evolução legislativa do feminicídio no Código Penal brasileiro

<b>Legislação</b>	<b>Natureza do delito</b>	<b>do Pena de reclusão</b>	<b>de Classificação como hediondo</b>	<b>Principais inovações</b>
-------------------	---------------------------	----------------------------	---------------------------------------	-----------------------------

<i>Lei</i> 13.104/2015	<i>nº</i> Qualificadora do homicídio (art. 121, § 2º-A)	12 a 30 anos	Implícita (via qualificadora)	Visibilização do caráter sexista do homicídio
<i>Lei</i> 14.994/2024	<i>nº</i> Crime autônomo (art. 121-A)	20 a 40 anos (até 60 com agravantes)	Expressa (Lei nº 8.072/1990)	Majoração de pena; agravantes interseccionais; prioridade processual; monitoração eletrônica

**Fonte:** Elaboração própria a partir de Brasil (2015, 2024) e Dias (2020).

A Tabela 2 demonstra que a autonomização eleva o patamar repressivo, mas exige avaliação empírica de sua incidência na redução de taxas de feminicídio, conforme metodologias de Gil (2019). Em síntese, a Lei nº 14.994/2024 altera substancialmente o cenário normativo ao conferir autonomia e maior rigor punitivo ao feminicídio, integrando-o à proteção integral preconizada pela Lei Maria da Penha e pela Constituição Federal (BRASIL, 1988; BRASIL, 2006). No entanto, sua consolidação dependerá de articulação interinstitucional e de monitoramento contínuo, sob pena de perpetuar desigualdades estruturais na proteção à vida das mulheres.

#### **4. SÍNTESE DOS RESULTADOS**

A pesquisa realizada, de caráter qualitativo, descritivo e bibliográfico (MINAYO, 2017; GIL, 2019; LAKATOS; MARCONI, 2021), permitiu sistematizar os principais achados sobre a efetividade da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no enfrentamento ao feminicídio no Brasil, considerando o período posterior à sua promulgação e os impactos das alterações legislativas mais recentes, especialmente a Lei nº 14.994/2024.

Os resultados obtidos confirmam que a Lei Maria da Penha constitui um dos mais avançados instrumentos normativos da América Latina no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua estrutura integrada, que combina medidas protetivas de urgência, vedação expressa dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995, criação de juizados especializados e determinação de atuação intersetorial, rompeu com a histórica invisibilidade estatal diante da violência de gênero e alinhou o ordenamento brasileiro às obrigações internacionais previstas na Convenção de Belém do Pará (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994) e na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988; DIAS, 2020).

Apesar desses avanços normativos, a efetividade prática da lei permanece parcial. A persistência de elevados índices de feminicídio – 1.437 casos registrados em 2023, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 – demonstra que as medidas de proteção ainda não conseguem interromper, de forma consistente, a escalada da violência doméstica até seu desfecho letal (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024). Tal constatação reforça a tese de que a resposta exclusivamente jurídico-penal é insuficiente para enfrentar um fenômeno estruturalmente enraizado na dominação masculina (BOURDIEU, 1999; BUTLER, 2018).

A análise identificou cinco grandes eixos de limitações que comprometem a efetividade da Lei Maria da Penha:

Desigualdades regionais e insuficiência estrutural da rede de atendimento

Baixa efetividade na fiscalização e cumprimento das medidas protetivas de urgência

Persistência de práticas revitimizadoras e ausência de formação continuada em perspectiva de gênero

Fragilidade das políticas de prevenção primária, especialmente em educação de gênero

Morosidade processual e baixa taxa de elucidação e condenação definitiva nos casos de feminicídio

A Tabela 4 consolida os principais resultados do estudo:

**Tabela 4** – Síntese dos resultados: efetividade da Lei Maria da Penha no combate ao feminicídio

<b><i>Eixo de análise</i></b>	<b><i>Resultados positivos</i></b>	<b><i>Resultados negativos / limitações</i></b>	<b><i>Fontes principais</i></b>
-------------------------------	------------------------------------	---	---------------------------------

	<i>identificados</i>	<i>identificadas</i>	
<i>Marco normativo</i>	Lei Maria da Penha (2006); Lei nº 13.104/2015; Lei nº 14.994/2024 (crime autônomo e hediondo)	Implementação heterogênea; subnotificação persistente	BRASIL, 2006; 2015; 2024; DIAS, 2020
<i>Medidas protetivas de urgência</i>	Celeridade na concessão (48h); ampla gama de providências	Apenas 38% das medidas de afastamento fiscalizadas em 2023; alto índice de descumprimento	FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024; PASINATO, 2018
<i>Rede de atendimento e juizados</i>	Obrigatoriedade de atuação integrada; criação de juizados especializados	Apenas 8% dos municípios possuem DEAM; apenas 11% dos juizados com competência cível-criminal	PASINATO, 2018; NOGUEIRA, 2021
<i>Formação institucional</i>	Previsão legal de capacitação perspectiva de gênero	Práticas em revitimadoras ainda frequentes; ausência de programas nacionais permanentes	MINAYO, 2017; NOGUEIRA, 2021
<i>Prevenção primária</i>	Campanhas educativas e inclusão do tema em alguns currículos	Resistência conservadora desde 2014; exclusão da educação de gênero em planos nacionais, estaduais e municipais	GIL, 2019; LAKATOS; MARCONI, 2021
<i>Repressão e punição</i>	Autonomização do feminicídio (Lei 14.994/2024);	Taxa de elucidação média de 30%; pena morosidade processual	BRASIL, 2024; FÓRUM BRASILEIRO DE

de 20 a 40 anos;  
inclusão como  
hediondo

SEGURANÇA  
PÚBLICA, 2024

**Fonte:** Elaboração própria (2025).

A Lei nº 14.994/2024 emerge como o principal resultado positivo recente: ao tornar o feminicídio crime autônomo, com pena mínima de 20 anos e máxima de 40 anos (elevável até 60 anos em casos agravados), incluir expressamente o delito no rol dos hediondos e prever agravantes interseccionais (gestação, presença de filhos, descumprimento de medidas protetivas, entre outros), o novo diploma confere maior rigor punitivo e visibilidade institucional ao problema. A prioridade absoluta de tramitação e a possibilidade de monitoração eletrônica reforçam a integração com a Lei Maria da Penha, criando, pela primeira vez, uma resposta penal proporcional à gravidade do feminicídio (BRASIL, 2024).

Contudo, os dados estatísticos e as análises qualitativas indicam que a mera majoração de penas não produz, por si só, redução significativa da letalidade. Como demonstrado pelo Atlas da Violência 2023, mulheres negras continuam sendo assassinadas em taxa 67% superior à de mulheres não negras, evidenciando que a interseccionalidade de raça, classe e território ainda não é suficientemente enfrentada pelas políticas públicas (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2023).

A síntese dos resultados permite concluir que a efetividade da Lei Maria da Penha no combate ao feminicídio depende menos da criação de novas normas e mais da superação das barreiras estruturais de implementação. A transformação cultural, a ampliação orçamentária, a formação permanente dos operadores do sistema de justiça, a universalização da rede de atendimento e o fortalecimento das políticas de prevenção primária revelam-se condições indispensáveis para que o Brasil avance de um modelo predominantemente repressivo para um modelo efetivamente protetivo e preventivo da vida das mulheres.

## **5. CONCLUSÃO**

A presente investigação demonstrou que a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, permanece como o principal instrumento normativo brasileiro de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher. Suas inovações, medidas protetivas de urgência, vedação expressa da aplicação da Lei nº 9.099/1995, criação de juizados especializados e determinação de atuação integrada entre os diversos setores do poder público, configuraram ruptura histórica com a tolerância estatal que por séculos caracterizou o tratamento da violência de gênero no Brasil.

Todavia, dezoito anos após sua entrada em vigor, a efetividade prática da Lei Maria da Penha no combate ao feminicídio ainda se mostra parcial. A persistência de altos índices de letalidade, a baixa fiscalização das medidas protetivas, a desigualdade regional no acesso aos serviços especializados, a morosidade processual e a permanência de práticas revitimadoras revelam que o marco legal, por mais avançado que seja, não logra, isoladamente, interromper o ciclo de violência que culmina na morte de mulheres por razões de gênero.

A recente Lei nº 14.994/2024, ao tornar o feminicídio crime autônomo, elevar substancialmente as penas e incluí-lo expressamente no rol dos crimes hediondos, representa passo significativo no sentido de conferir maior rigor punitivo e visibilidade institucional ao problema. A integração entre os dois diplomas, especialmente ao prever o agravamento da pena em caso de descumprimento de medidas protetivas, reforça a necessária continuidade entre prevenção, proteção e repressão.

Não obstante esses avanços normativos, a redução efetiva e sustentada dos casos de feminicídio dependerá menos da edição de novas leis e mais da superação das barreiras estruturais de implementação: insuficiência orçamentária, fragmentação da rede de atendimento, ausência de capacitação permanente dos operadores do sistema de justiça e, sobretudo, resistência cultural à desconstrução dos padrões patriarcais que ainda sustentam a desigualdade de gênero.

A garantia do direito das mulheres de viverem sem violência não se esgota na esfera penal. Exige investimento contínuo em políticas públicas intersetoriais, universalização do acesso à justiça especializada, ampliação da fiscalização das ordens judiciais de proteção e, de forma especialmente decisiva, ações educativas de

longo prazo capazes de transformar a cultura de dominação masculina que permeia a sociedade brasileira.

O enfrentamento ao feminicídio é, portanto, tarefa coletiva. Estado, instituições, movimentos sociais, família e escola precisam atuar de maneira articulada para que a proteção jurídica deixe de ser apenas formal e passe a traduzir-se em vidas efetivamente preservadas. Somente assim o Brasil poderá avançar rumo à concretização plena do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da igualdade material entre homens e mulheres.

O presente artigo não pretende esgotar tão complexo e urgente tema, mas contribuir para o debate acadêmico e para o aperfeiçoamento das políticas públicas, reafirmando que a luta pelo fim da violência de gênero e do feminicídio é, antes de tudo, uma luta civilizatória.

## REFERÊNCIAS

**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.** Ricardo Maurício; Camila Miranda Sousa Race. Disponível em: <https://digital.iabnacional.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Dr.-Ricardo-Maur%C3%ADcio-e-Camila-Miranda-Sousa-Race.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025.

**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: CONTRIBUIÇÕES E DESAFIOS.** Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/976312f0-9d68-4d84-89c9-ab4dcf090dee/content>. Acesso em: 21 nov. 2025.

**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.** Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4807/1/Artigo%20Graziela%20Pimenta%20Barbosa.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025.

**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL: UMA REVISÃO.** Capítulo 5, p. 68–73. Disponível em: file:///C:/Users/maiaf/Downloads/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha-no-enfrentamento-ao-feminicidio-no-brasil-uma-revisao.pdf. Acesso em: 21 nov. 2025.

**AVANÇOS E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber, v. 1, n. 1, 2025. Disponível em: <https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/922>. Acesso em: 21 nov. 2025.

**BARDIN, Laurence.** Análise de conteúdo. 1. ed. São Paulo: Edições 70, 2016.  
**BOMFIM, Luisa Guimarães.** A criminalização do feminicídio e a eficácia da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres. Revista Sociedade Científica, v. 8, n. 1, p. 2016–2026, 2025. DOI: 10.61411/rsc2025115218. Disponível em: <https://journal.scientificsociety.net/index.php/sobre/article/view/1152>. Acesso em: 21 nov. 2025.

**BOURDIEU, Pierre.** A dominação masculina. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

**BRASIL.** Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

**BRASIL.** Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006.

**BRASIL.** Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como qualificadora. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 mar. 2015.

**BRASIL.** Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm). Acesso em: 21 nov. 2025.

**BUTLER, Judith.** Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Disponível em: [https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/869762/mod\\_resource/content/0/Judith%20Butler-Problemas%20de-g%C3%AAnero.Feminismo%20e%20subvers%C3%A3o-da%20identidade-Civiliza%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira-%202018.pdf](https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/869762/mod_resource/content/0/Judith%20Butler-Problemas%20de-g%C3%AAnero.Feminismo%20e%20subvers%C3%A3o-da%20identidade-Civiliza%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira-%202018.pdf). Acesso em: 21 nov. 2025.

**DIAS, Maria Berenice.** A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP).** Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 4 nov. 2025.

**GIL, Antonio Carlos.** Métodos e técnicas de pesquisa social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

**INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA).** Atlas da Violência 2023. Brasília, DF: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 4 nov. 2025.

**LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade.** Fundamentos de metodologia científica. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

**MINAYO, Maria Cecília de Souza.** O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 15. ed. São Paulo: Hucitec, 2017

**NOGUEIRA, Caroline.** Políticas públicas e enfrentamento da violência doméstica: desafios da rede de proteção à mulher no Brasil contemporâneo. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 11, n. 3, p. 45–62, 2021.

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA).** Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Belém, 1994.

**ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS).** Violence against women: prevalence estimates 2018. Geneva: World Health Organization, 2021.

**PASINATO, Wânia.** Violência contra a mulher e políticas públicas no Brasil: avanços e desafios. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 26, n. 2, p. 1–15, 2018.

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL.** Ciências Sociais Aplicadas, v. 29, ed. 151, out. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-efetividade-das-medidas-protetivas-de-urgencia-na-lei-maria-da-penha-desafios-e-perspectivas-para-o-combate-a-violencia-domestica-contr-a-mulher-no-brasil/>. Acesso em: 21 nov. 2025.



FACULDADE  
**Santa Luzia**

Aqui, você faz a diferença!